



Processo Eletrônico
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Capa de Processo

Processo: 6102/2024

Data da Abertura: 30/10/2024 12:49:12

Usuário Abertura: 7112 - GABRIEL PEDRO FABIANO FERREIRA/ESCRITURÁRIO

Tipo de Processo: 3 - PROCESSO ELETRÔNICO

Assunto: 649 - AÇÃO JUDICIAL

Local: 379 - SEÇÃO DE COMUNICAÇÃO

Requerente: ***.-** - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Situação: Aberto

Observação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO
003411-84.2024.8.26.0457

REQUERENTE: ROBERTO PINTO DE CAMPOS

Súmula:



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

<https://s106.asp.srv.br/adm.pm.pirassununga.sp/com.asp.protocolo.wpabreautenticacaoext>

informando o código verificador 6566-8638-0483 ou diretamente pela imagem do QRCode.

Processo: 6102/2024

Grupo Assessor® 31/10/2024 08:03:21 Usuário: LUIS HENRIQUE DIAS DE MORAES Versão: 1.08.44.13



Processo Eletrônico
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Juntada de Documentos

Data e Hora: 30/10/2024 12:49:30

Usuário: 7112 - GABRIEL PEDRO FABIANO FERREIRA/ESCRITURÁRIO

Local: SEÇÃO DE COMUNICAÇÃO

Qtd. Páginas: 16

Página Início: 3

Documento: REQUERIMENTO INICIAL

Descrição: 1003411

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA __VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PIRASSUNUNGA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

ROBERTO PINTO DE CAMPOS, brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG nº 16.421.718 - SSP/SP e CPF nº 082.280.548-07, com endereço à Rua Treze de Maio, nº 1.586, Centro, Pirassununga -SP, Cep. 13.631-030, e-mail: rpcadv@gmail.com, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, subsritos na procuração anexa, apresentar

AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA COM PEDIDO ALTERNATIVO

em face do **MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA**, CNPJ nº 45.731.650/0001-45, com sede à Rua Galício Del Nero, nº 51, centro, Pirassununga - SP, Cep. 13.630-900; **INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP**, CNPJ nº 61.024.170/0001-09, com sede à Rua Bela Cintra, nº 934, Consolação, São Paulo - SP, cep. 01415-002, através da **PROCURADORIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com endereço à Rua Bela Cintra, nº 657, Bairro Bela Vista, São Paulo - SP, Cep. 01415-001, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

Em 01/07/1992, o requerente foi nomeado para exercer o cargo de assessor legislativo da Câmara Municipal de Pirassununga, conforme ato da mesa nº 36/92, cujo cargo foi criado pela Lei nº 1.704 de 09/05/1986 com alterações, pelo regime

estatutário definido pela Lei Municipal nº 1.358 de 10 de abril de 1978, iniciando desde então, os recolhimentos previdenciários ao IPESP, cuja administração e retenção eram executados pela Municipalidade, em função da Câmara Municipal não ter contabilidade própria. (anexo)

O requerente exerceu desde sua nomeação o cargo de assessor jurídico por período ininterrupto e a pedido, através da Portaria nº 571/2014, publicada no DOEM nº 0005/2014, de 22/08/2014, a Câmara Municipal de Pirassununga em 01/08/2014 declarou e concedeu ao requerente à aposentadoria. (anexo)

Em 06/01/2016, O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através dos autos TC 003594/989/15-4, analisou o processo administrativo da Câmara de Pirassununga e julgou legal os atos de concessão de aposentadoria ao requerente e outra servidora, determinando os respectivos registros, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença em **04/02/2016**. (anexo)

Após, transcorridos 06 anos do trânsito em julgado da sentença de concessão de aposentaria, foi prolatado o Acórdão TC 017708.989.20-7 de 14/03/2022, publicado em 23/03/2022, rescindindo a decisão que julgou legal o ato de aposentadoria no TC 003594/989/15-4, objeto de Ação de Rescisão de Julgado, autuada no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-TCESP. (anexo)

Ato contínuo, em data de **13/06/2022** a Câmara Municipal de Pirassununga inobservado os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, comunicou o requerente por ofício a cessação de sua aposentadoria, a partir de 13/06/2022.

Veja Excelência! Não foi realizado processo administrativo prévio para a tomada da decisão de cessação de aposentadoria. E de igual forma, não foi concedido ao requerente a

oportunidade de exercer o consagrado direito de defesa (art. 5º, LIV e LV da CF). (anexo)

A Administração Pública não pode invalidar seu ato que goza de presunção e legitimidade, sem conceder ao atingido o direito legítimo de defesa.

Sobre o tema, destaca-se, precedente do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 594296, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RTJ VOL-00234-01 PP-00197)

Desse modo, exatamente como foi decidido pelo STF, o ato de cessação de aposentadoria foi exarado sem a instauração de prévio processo administrativo em que fosse assegurado ao requerente o contraditório e a ampla defesa, o que não se admite!

O requerente teve a sua aposentaria abruptamente cassada sem ao menos ser-lhe oferecido o direito de defesa.

Por todo o exposto, deve ser restabelecida à aposentadoria do requerente, pois, o ato de cassação está eivado de vício e inconstitucionalidade.

2.DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

A Lei 9.784/99 em seu artigo 54, dispõe que a Administração Pública possui o prazo decadencial de 05 anos para anular seus próprios atos, quando estes geram efeitos favoráveis ao destinatário.

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Mandado de Segurança 28.953**, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria.

Naquela ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

"No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era

exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência. Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo”.

Trata-se da “prescrição administrativa”, que como leciona *Hely Lopes Meirelles* é um instituto que “opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita a sua apreciação. Não se confunde com a prescrição civil, nem estende seus efeitos às ações judiciais, pois é restrita à atividade interna da Administração, acarretando a perda do direito de anular ato ou contrato administrativo, e se efetiva no prazo que a norma legal estabelecer”

In casu, a aposentadoria do requerente foi concedida pela Câmara Municipal em 01/08/2014, conforme Portaria nº 571/2014, de 01/08/2014, publicada em 22/8/2014.

Tratando se a aposentadoria de um ato complexo, o qual depende da atuação de mais de um órgão para se efetivar, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através dos autos TC 003594/989/15-4, analisou o processo administrativo e julgou legal o ato de concessão de aposentadoria, determinando os respectivos registros, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença em **04/02/2016**.

Em data de **13/06/2022**, a Câmara de Pirassununga comunicou por ofício a cessação dos pagamentos de aposentadoria e a denegação do registro anteriormente concedido, apensando cópia de despacho do Presidente, exarado na mesma data, justificando o ato em cumprimento de decisão do TCESP, de rescisão de julgado.

Logo, conforme alhures destacado, o prazo quinquenal para rever o ato administrativo estava prescrito, pois, ultrapassado o lapso temporal. Já que somente após transcorridos **06 anos** à Administração Pública decidiu revisar o ato para cassar a aposentadoria concedida, incorrendo em flagrante decadência e prescrição administrativa.

Veja Excelência, o prazo para a Administração Pública rever seus atos **prescreveu em 04/02/2021**, decaindo o direito da Administração.

Assim, o ato de aposentadoria não poderia mais ser revisado e cassado, pois, configurada a prescrição administrativa.

Nesse sentido já decidiu a jurisprudência:

PENSÃO - exclusão de parcela dos proventos de aposentadoria da autora, porque vinham sendo pagos indevidamente - sendo superior a 10 (dez) anos entre o início do pagamento e o ato que determinou a exclusão da parcela prescrição administrativa consumada segurança denegada - Recurso provido. (TJSP, 1ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0357008-47.2009.8.26.0000, Rel. Des. Franklin Nogueira, j. 26/04/2011).

APOSENTADORIA Funcionária municipal da rede de ensino - Redução de proventos Alteração das verbas que compõem os proventos da autora pela Municipalidade em virtude de orientação passada pelo Tribunal de Contas do Município Alteração do grau "E" (do momento da concessão para a verba denominada "Diferença por exercício de outro cargo") para o grau "A" (referência inicial do cargo) - Aplicação da Súmula 473 do STF pela Administração Ato atacado que não respeitou os postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório Prescrição administrativa evidenciada Sentença reformada. (TJSP, 11ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 9157694- 64.2009.8.26.0000, Rel. Des. Oscild de Lima Júnior, j. 10/10/2011

Ademais, o processo TC 017708.989.20-7, promovido pelo TCESP em 14/03/2022, não interrompe o prazo decadencial, pois peremptório, não podendo ser suspenso ou interrompido, conforme previsão no art. 207 do Código Civil.

Em face do exposto, requer seja reconhecida a decadência do direito de revisão do ato administrativo, e imediatamente restabelecida a aposentadoria do requerente, com as devidas inclusões de correção monetária e juros, desde a cassação indevida ocorrida em 13/06/2022, por ser medida de direito em face ao ato antijurídico pelo decurso de tempo.

3. DA PERMANÊNCIA DE APOSENTADORIA

A aposentadoria por tempo de serviço concedida ao requerente em 01/08/2014, através da Portaria nº 571/2014, deve ser mantida, como medida de justiça e direito, conforme será demonstrada.

De acordo com o regime de contratação, o requerente sempre recolheu as contribuições legais ao INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, descontadas em folha de pagamento, sendo retido parte do servidor e parte respondida pelo empregador, conforme cópia holerite anexo.

A partir do mês de junho de 2021, os recolhimentos previdenciários, descontados em folha, passaram a ser repassados ao Município de Pirassununga, em cumprimento a Resolução 229/2021, promulgada pela Câmara Municipal de Pirassununga.

Conforme corrobora os documentos acostados, sempre foram realizados os descontos e recolhimentos de contribuições previdenciárias. As certidões expedidas pela Câmara Municipal de Pirassununga ratificam e demonstram que o requerente sempre contribuiu para a formação do fundo e custeio de sua aposentadoria, inexistindo quaisquer prejuízos ao erário público. (anexo)

Nota-se que da decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e da Câmara Municipal de Pirassununga, de desconstituição de aposentadoria, não constam nenhuma lesão ao erário público, porque o requerente sempre trabalhou com esmero e comprometimento com o Poder Público, realizando as contribuições previdenciárias previstas em lei, retidas mensalmente de seus pagamentos.

Ademais, o processo administrativo de concessão de aposentadoria é um ato jurídico perfeito, não podendo ser prejudicado o direito adquirido do requerente.

A luz do assunto, dispõe a Constituição Federal:

"Art. 5º XXXVI. A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato perfeito e a coisa julgada"

A norma constitucional trata-se do direito fundamental da segurança jurídica. Esse princípio contribui para preservar a estabilidade das relações jurídicas mesmo diante de alterações legislativas.

E nesse diapasão, deve ser restabelecida a aposentadoria ao requerente, pois, trata-se de um direito adquirido e reconhecido administrativamente, não podendo ser retirado em razão de novas decisões.

4. DA MANUTENÇÃO NO GRUPO DE SERVIDORES CAMARÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE UNIMED

Com o rompimento do vínculo junto a Câmara Municipal de Pirassununga, o requerente além de sofrer inestimável prejuízo financeiro e danos decorrentes da cessação de sua aposentadoria, também foi excluído do grupo de funcionários do plano de saúde junto a UNIMED de Pirassununga.

Na qualidade de aposentado e contribuinte há mais de 10 anos, o requerente possui direito de manutenção como beneficiário no plano de saúde contratado pela Câmara Municipal de Pirassununga, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 9.656 de 3/6/98:

"Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) "

Em seara administrativa, o requerente pleiteou o benefício de manutenção ao grupo de funcionários do Plano de Saúde UNIMED da Câmara Municipal, manifestando inclusive que realizaria o pagamento integral das despesas, conforme dispõe a legislação, no entanto, infelizmente, o pedido foi indeferido. (anexo)

Veja Excelência, além da cessação ilegal de aposentadoria, também foi negado ao requerente o direito de manutenção no plano de saúde do grupo de servidores da Câmara Municipal, acarretando grandes prejuízos financeiros e de saúde.

Em face ao exposto, requer seja restabelecida a inclusão do requerente no grupo de servidores camarários do plano de saúde UNIMED de Pirassununga, conforme previsão legal e contratos firmados e vigente com a Câmara Municipal. (anexo)

5. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. DO PEDIDO ALTERNATIVO

O requerente em data de 09/01/2023, solicitou ao Poder Público o saldo dos recolhimentos junto ao IPESP, bem como cópia do ofício que informava o saldo, pois, havia informação extraoficial de que, o Município teria cerca de aproximadamente 5 milhões em valores junto ao IPESP; dessa forma, não haveria qualquer prejuízo ao Poder Público tendo em vista a existência de caixa para responder pelos benefícios. (anexo)

Infelizmente, a Câmara Municipal até a presente data não apresentou referidos documentos, razão pelo qual, impende ao requerente, acaso não seja deferido o pedido, receber indenização completa dos valores descontados a títulos previdenciários, a partir do primeiro recolhimento realizado em julho de 1992, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, conforme pedido específico.

6. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

O ato administrativo de concessão de aposentadoria pelo Poder Público foi declarado na Portaria nº 571/2014, sendo julgado legal pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando demonstrado o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* ficou caracterizado através dos prejuízos financeiros e da ausência de assistência ao plano de saúde sofridos pelo requerente com a cessação ilegal de

sua aposentadoria desde de 13/06/2022, quando bruscamente, não pode mais contar com o valor do benefício para o sustento familiar.

Foi verificado que o ato administrativo que cassou a aposentadoria é inválido, pois, antijurídico pelo decurso de tempo, devendo ser restabelecida a aposentadoria, respeitando-se o princípio da segurança jurídica, do ato perfeito e direito adquirido.

O artigo 300 do CPC/2015 autoriza a concessão da tutela de urgência quando há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, preenchidos os requisitos legais, requer a concessão da tutela de urgência para o restabelecimento imediato de aposentadoria ao requerente e inclusão no grupo de servidores do plano de saúde.

Em face ao exposto, REQUER:

a) A concessão, *inaudita altera parts*, da tutela de urgência em caráter liminar para determinar o MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA restabelecer a aposentadoria ao requerente, até decisão final;

b) A citação do **MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA** ante a ausência de personalidade jurídica da Câmara Municipal de Pirassununga; do **INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP**, na pessoa da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO**

PAULO, nos endereços constantes no preâmbulo desta inicial, para em querendo, apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados;

c) Sejam julgados totalmente procedentes os pedidos iniciais, restabelecendo e tornando definitiva a aposentadoria ao requerente, acrescida de correção monetária e juros, desde a cassação indevida ocorrida em 13/06/2022, bem como, a inclusão do requerente, na qualidade de aposentado, no grupo de servidores do Plano de Saúde da Unimed Pirassununga;

d) De forma alternativa, caso não seja deferido o restabelecimento do benefício da aposentadoria, requer sejam condenados o **MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA** e a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo **INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP** a indenizarem o requerente por danos materiais: **(i.)** restituindo todos os valores vertidos aos cofres da instituição previdenciária, incluindo parte servidor/empregador descontados nos holerites, acrescidos de juros e correção monetária, desde à época do recolhimento; **(ii.)** ao pagamento mensal a favor do requerente em valores equivalentes a título de aposentadoria, incluindo 13º salário e eventuais benefícios oriundos de aumento salarial.

e) A condenação das requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios de sucumbência, a serem fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;

f) A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos representantes legais das requeridas, sob pena de confissão.

Atribui-se à causa o valor de R\$
123.852,96

Termos em que,
Pede Deferimento.

Pirassununga, 15 de agosto de 2024.

Ana Claudia De Bem Grigoletto Reis

OAB/SP 149.763

Adriana Aparecida Merenciano

OAB/SP 507.435



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
1ª VARA
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 70, Pirassununga-SP - CEP 13631-903
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA/
AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES - PORTAL ELETRÔNICO**

Processo Digital nº: **1003411-84.2024.8.26.0457**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
Dívida Ativa nº: **Número das CDAs << Informação indisponível >>**
Requerente: **Roberto Pinto de Campos**
Requerido: **MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, CNPJ 45.731.650/0001-45**

Tramitação prioritária

Nos termos do artigo 246, artigo 183, § 1º e artigo 270, todos do CPC, fica o **REQUERIDO(A)** regularmente **CITADO(A)/INTIMADO(A)**, para os atos e termos da ação proposta, de acordo com a r. Decisão/ato disponibilizada na Internet.

ADVERTÊNCIA: 1- Se o(a) requerido(a) não apresentar defesa no prazo legal, será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. 2- **Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar em até 3 (três) dias úteis, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico (Artigo 246, §1º-C, do CPC).** 3- Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Pirassununga, 29 de agosto de 2024. Daniel Monteiro - Escrivão Judicial I, Dr(a). DONEK HILSEN RATH GARCIA, MM. Juiz(a) de Direito.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

45720240118469

1003411-84.2024.8.26.0457

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRASSUNUNGA

FORO DE PIRASSUNUNGA

1ª VARA

Rua José Bonifácio, 70, ., Centro - CEP 13631-903, Fone: (19)

3561-7088, Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **1003411-84.2024.8.26.0457**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
Requerente: **Roberto Pinto de Campos**
Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros**

Tramitação prioritária

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC: Considerando que não houve confirmação do recebimento da citação eletrônica, pelo município (vide fl.x 587), em conformidade com o artigo 246 do CPC expeço carta de citação. Nada Mais. Pirassununga, 22 de outubro de 2024. Eu, ____, Ligia Maria Landgraf Botteon, Escrevente Técnico Judiciário.



Processo Eletrônico
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Tramitação

Data Hora: 30/10/2024 12:51:56

Usuário: 7112 - GABRIEL PEDRO FABIANO FERREIRA/ESCRITURÁRIO

Local Origem: SEÇÃO DE COMUNICAÇÃO

Local Destino: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: TRAMITAÇÃO

Despacho Detalhado: SOLICITAÇÃO AUTENTENTICA VIA E-MAIL SEGUEM OS AUTOS PARA PROVIDÊNCIAS



Processo Eletrônico
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Tramitação

Data Hora: 30/10/2024 12:52:41

Usuário: 7192 - LUIS HENRIQUE DIAS DE MORAES/ESCRITURÁRIO

Local Origem: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Local Destino: PROCURADOR - DR. CLEBER - SUBLOCAL

Despacho: TRAMITAÇÃO



Tramitação

Data Hora: 30/10/2024 13:50:19

Usuário: 5883 - CLEBER BOTAZINI DE SOUZA/PROCURADOR

Local Origem: PROCURADOR - DR. CLEBER - SUBLOCAL

Local Destino: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: TRAMITAÇÃO

Despacho Detalhado: Solicitar à Câmara Municipal que preste informações para a defesa do Município no processo judicial fornecendo toda a documentação, no prazo de 05 (cinco) dias.